# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6603/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12353/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1521400 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REFORMA |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

Examina-se neste processo eletrônico a concessão de reforma *ex officio* ao servidor **Glicerio Filho**, nascido em 16/05/1945, 1º Tenente da Polícia Militar, prontuário 20271191, da Secretaria de Estado de Administração/Ms, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu a análise conclusiva n° ANC-7ICE-5179/2015 (f. 70) pelo registro da reforma, ao constatar: ***1****- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos;* ***2****- a observância às exigências do Anexo I, Seção II, item 3.1, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011;* ***3*** *– a regularidade da certidão de contribuição (pag. 87 – peça 01);* ***4****- amparo no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 86, inciso II, art. 94 e art. 95, inciso II e IV e art. 54, todos da Lei complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" n. 2662, publicado no D.O n. 8706, de 02 de julho de 2014;* ***5****- os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais sobre o subsídio de 1º Tenente da PM, e calculados em conformidade com os preceitos legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme demonstrativo.*

Chamado a se manifestar nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de concessão da reforma, conforme Parecer nº 10313/2015 de f. 73.

É o que cumpre relatar.

**Das razões de decidir:**

Ao compulsar os autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso em apreço, nota-se que foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 53/90, constante nos autos a cópia Decreto "P" n.º 2662/14/2012 pg. 17.

Os proventos a receber na inatividade foram fixados integrais ao posto ocupado conforme demonstrativo acostado aos autos.

Nesses termos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decido **registrar** a reforma concedida ao *1º Ten. Glicerio Filho*, de acordo com o art. 94 e art. 95, inc. II, da Lei nº Complementar nº 53/90.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de setembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB